



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317566

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012098-45.2023.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante GRUPO CEM PARTICIPAÇÕES S/A, é apelada DEBORA CAMARA ROMANI CAIRES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), LUCILIA ALCIONE PRATA E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1012098-45.2023.8.26.0664

Apelante: Grupo Cem Participações S/A

Apelado: Debora Camara Romani Caires

Comarca: Votuporanga

V. 15030

APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INÉRCIA INJUSTIFICADA DA REQUERIDA EM ATENDER AO PEDIDO EXTRAJUDICIAL FORMULADO PELA REQUERENTE. DOCUMENTOS EXIBIDOS SOMENTE COM O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA. ATRIBUIÇÃO À RÉ. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. OBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

A inércia injustificada da parte requerida em atender ao pedido extrajudicial de exibição de documentos justifica a aplicação do princípio da causalidade, ensejando sua condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Trata-se de Apelação interposta contra sentença judicial (p. 120/121), cujo relatório adoto, inalterada em sede de aclaratórios (p. 141/142), por meio da qual o MM. Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Votuporanga, em ação de exibição de documentos, julgou procedente o pedido e condenou a ré ao pagamento das custas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00.

Segundo as razões recursais, “diante do princípio da causalidade e por não ter havido resistência ao pedido, não é cabível a condenação da apelante ao pagamento da taxa judiciária e de honorários advocatícios” (p. 145/150).

Recurso tempestivo e, após ordem judicial (p. 165), preparado conforme a lei (p. 151/152 e 167/170).

Contrarrazões apresentadas (p. 156/161).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, a inércia injustificada da apelante em atender ao pedido extrajudicial formulado pela apelada (p. 15/19) tornou necessário o ajuizamento da ação de exibição de documentos.

Por conseguinte, a recorrente deve suportar o pagamento das custas processuais, além de honorários advocatícios, em observância ao princípio da causalidade.

No mesmo sentido: “Não obstante a apresentação pela requerida, de imediato, dos documentos requisitados, a verba é devida. Isso porque, caracterizada a infundada resistência do réu, está evidenciada a necessidade do provimento jurisdicional, pois o autor precisou se socorrer do Judiciário para obter os documentos que não lhe foram fornecidos pela via administrativa. Tendo em vista que a ré deu causa ao ajuizamento da demanda, de rigor sua condenação ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios pelo princípio da causalidade, o qual determina que a parte causadora da instauração do processo deve suportar os ônus de sucumbência” (TJSP; Apelação Cível 1000202-41.2016.8.26.0408; Relator: Percival Nogueira; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 20/09/2018).

Igualmente: “A exibição dos documentos somente com o ajuizamento da demanda caracteriza resistência ao pedido extrajudicial e justifica a aplicação do princípio da causalidade para condenar a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios” (TJSP; Apelação Cível 1010120-60.2024.8.26.0482; Relator: Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Data do Julgamento: 28/01/2025).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal pelos advogados da recorrida, majoro os seus honorários advocatícios em R\$ 300,00 (art. 85, § 11, CPC).

Para evitar a oposição de Embargos de Declaração meramente protelatórios, considera-se, desde já, prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora